



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 1999 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada máxima de trabalho e proibir a sua prorrogação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

*"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.*

*Art. 59 - Fica vedada a prorrogação da jornada normal de trabalho, salvo em casos de força maior ou necessidade imperiosa, nos termos dos artigos seguintes."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### JUSTIFICAÇÃO

Conquanto reconheçamos que o Governo Federal e os segmentos organizados da sociedade vêm envidando esforços para minorar os impactos negativos do desemprego, precisamos ousar e tornar mais flexíveis e maleáveis as normas afetas à relação capital e trabalho, de sorte a promover um verdadeiro debate no País, capaz de encontrar alternativas viáveis e factíveis para os empregados e empregadores.

Com o presente projeto de lei, não temos a ambição de considerar esgotada a discussão da matéria e nem que seja esta uma solução final e perfeita contra o desemprego. Agora, não podemos ficar omissos e silentes ante à realidade dos fatos.

Os altos índices de desemprego no Brasil, por si só, demonstram a gravidade do tema. Como se não bastasse, a modernização econômica e produtiva, a evolução tecnológica com suas inovações e imediata aplicação na produção de bens e serviços, sem nenhum demérito a esses importantes aspectos, tendem a agravar e maximizar ainda mais a problemática do desemprego, que alcança milhões de brasileiros, eliminando inúmeros postos de trabalho.

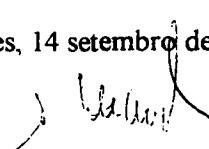
Precisamos, destarte, encontrar alternativas, compatíveis com a tendência mundial, que reduzam a crescente tendência de desemprego, de modo a fazer com que um número cada vez maior de pessoas trabalhem, sendo este o escopo principal da redução da jornada máxima de trabalho, que ora propomos. Isto é, o acesso ao mercado de trabalho será maior com a redução das horas efetivamente trabalhadas por empregado. Haverá maior oferta de emprego, posto que a diminuição da jornada implicará necessidade de contratação de mão-de-obra.

Nossa preocupação também alcança o empregador, posto que a jornada reduzida poderá proporcionar, além da geração de emprego e renda, a otimização do potencial produtivo da empresa, vez que poderá atuar em turnos sem interrupção, eliminando períodos de intervalos e descansos no curso da jornada diária, como, por exemplo, operando em dois turnos das 08:00 às 14:00 e das 12:00 às 18:00.

Ademais, não pode passar desapercebido o fato de que, certamente, a redução da jornada de trabalho proporcionará melhor bem-estar e qualidade de vida ao empregado, que inclusive disporá de maior tempo para dedicar-se à sua família, ao lazer, ao entretenimento e, até mesmo, a outras atividades, o que resultará, por conseguinte, em geração de emprego e renda, sobretudo no setor de serviços.

Dada a relevância social desse tema, conclamamos os nobres pares do Congresso Nacional para emprestar o imprescindível apoio na luta contra o desemprego.

Sala das Sessões, 14 setembro de 1999

  
DEPUTADO PEDRO FERNANDES

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

---

**TÍTULO II**  
**Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**

---

**CAPÍTULO II**  
**Da Duração do Trabalho**

---

**SEÇÃO II**  
**Da Jornada de Trabalho**

---

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

---

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

\* Alteração ditada pela Constituição de 88 (Art. 7º, XVI).

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

\* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.879-14, de 26 08 1999.

\* O texto anterior dizia:

"§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

\* § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.879-14, de 26/08/1999.

.....  
.....